

Folha nº 01 do proc
Nº 01-414 de 23Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES**PROJETO DE LEI nº**01 - PL
01-00414/2013*"Institui o Cardápio Fácil na forma que
especifica nos estabelecimentos comerciais
de alimentação, e dá outras providências."***A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Institui o Cardápio Fácil nos estabelecimentos comerciais de alimentação que especifica nos termos da presente lei no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam refeição como restaurantes, rede de fast food, padarias e lanchonetes, churrascarias, bares, casas noturnas e congêneres ficam obrigados a facilitar e manter na entrada ou frente do estabelecimento o cardápio fácil que conterá as refeições, produtos e serviços oferecidos ao consumidor bem como os valores cobrados por cada item para que o cliente possa tomar conhecimento das refeições, bebidas e valores antes mesmo de adentrar o local.

Art. 3º O cardápio fácil estará exposto em pedestal ou suporte de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros de altura) fixo ou não ao solo, quantos forem necessários, na entrada, frente ou externamente ao estabelecimento, sempre visível ao consumidor para manuseio e enquanto estiver aberto ao público sem que haja indução a entrada do cliente no referido local por atendente ou recepção da Casa.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrando-se na reincidência;

II – A reincidência sujeitará o estabelecimento a perda da licença e alvará de funcionamento pelos órgãos municipais competentes.

Gabinete Vereadora Edir Sales – Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014

18 JUN 2013

SPG.42

CMSP - SPG.22 - 12/06/2013 - 15:15 - 004767 - 2/2

Matéria PL 414/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 191.6.1.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

fls. 2
Folha nº 02 do proc
Nº 01-414 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do proc
Nº 01-414 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Senhores e senhoras parlamentares, munícipes, contribuintes e consumidores em geral, apresento essa iniciativa que institui no âmbito da municipalidade o Cardápio Fácil.

O Projeto de Lei Cardápio Fácil dispõe sobre a facilitação e disponibilização de cardápio nos estabelecimentos comerciais de alimentação da cidade de São Paulo para que o consumidor tenha melhor qualidade de atendimento e escolha do local que deseja adentrar.

Comumente o consumidor chega ao estabelecimento e planeja um gasto e ao final da refeição geralmente é surpreendido quando solicita a conta ao garçom com valores altíssimos daquilo que desejava dispor.



Propomos uma regulamentação dessa matéria de maneira salutar e produtiva o que vai gerar satisfação ao cliente/consumidor pelo consumo com o estabelecimento sem surpresas ao final da refeição facilitando o acesso ao cardápio.

Em diversos países da Europa é de praxe disponibilizar o cardápio na porta do estabelecimento, seja qual for um bar, restaurante ou similar para que o cliente manuseie o cardápio sem indução de atendente simpático na porta que o coloca sentado no restaurante para depois ver que o que gastará ali é de monta relevante e então o cliente fica em desconcerto

se sai ou não do local.

São Paulo com uma vasta e excelente comida é conhecida como a Capital Mundial da Gastronomia e a honraria indica que a cidade tem, em todo o planeta, a maior variedade de cozinhas internacionais, estando à frente de cidades como Nova York, Roma, Tóquio e Paris, entre outras.

Devemos avançar nesse sentido, que em nada perdemos para outros locais do mundo o que difere mesmo são as opções de refeição, mas propondo que o cardápio esteja disponibilizado em um pedestal, suporte ou totem é garantir que o direito do consumidor em tomar conhecimento dos valores, preços e serviços seja amplamente e regularmente garantido.

Folha nº <u>04</u> do proc. fls. <u>4</u>
Nº <u>01-414</u> de <u>13</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Para o estabelecimento disponibilizar um pedestal ou totem em nada ferirá a sua economia financeira, até por que essa publicidade é de custo baixo e propiciará ao cliente como já dito satisfação e atendimento de qualidade, sem reclamações, o que também é muito bom para o estabelecimento.

Via de regra enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público o cardápio deverá estar sempre visível ao consumidor na porta do estabelecimento para manuseio.

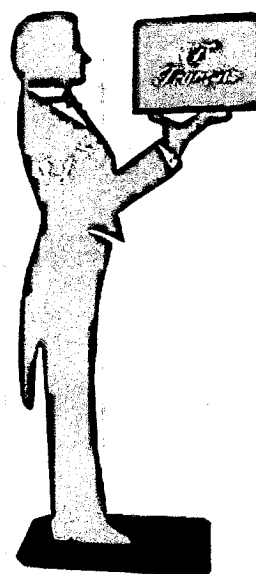
A metrópole de São Paulo nos últimos anos vem recebendo grandes e relevantes eventos, como diversas exposições, palestras e seminários, Virada Cultural, além da Formula 1, da Formula Indy, do Carnaval, entre outros grandes eventos. Ainda receberemos esse ano de 2013 a Copa das Confederações, em 2014 a Copa do Mundo da FIFA, mais a frente seremos cidade-Sede das Olimpíadas, ou seja, a cidade tem que estar muito bem preparada até mesmo para dar garantias aos nossos turistas seja ele de outra cidade brasileira ou um estrangeiro de que ele não será lesado, pelo contrário será muito bem recepcionado e tratado, como é na Europa.

Se atendermos bem nossos turistas, com clareza nas informações por onde passarem certamente quando voltarem a sua cidade de habitação essa pessoa falará bem da cidade de São Paulo por ter sido aqui devidamente amparado e desejará voltar, assim como é na Europa, "todos sempre querem voltar".

Esse deve ser o nosso objetivo e com essa proposta de dispor o cardápio na porta dos estabelecimentos trazemos transparência e garantia de bom atendimento e o devido cuidado aos nossos consumidores de forma geral que fazem com que nossa economia cresça.

Cardápio fácil! Medida simples de muita eficácia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, visto que se reveste de relevante interesse da sociedade e em garantia dos direitos e defesa do consumidor.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº25.....

do processo nº01 - 414..... de 20.....13.....,19/6/13..... (a)Ca.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 18 JUN 2013

ÀS COMISSÕES DE:
 Constituição e Participativa
 Trânsito, Transp, AT Econ, Turismo
 Saúde e Assistência Social
 Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/6/13

Carlos Roberto da Silva Solange Raimone dos Santos
Supervisor Substituto – SGP.22 Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 21/6/13 18

POR [assinatura]

DATA: 26/07/13 AS: 15

20.000.000.000
20.000.000.000
20.000.000.000

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim juntados: 06 13 26 07 / 13

Isa Duerio
Técnico Administrativo
RF. 11.200

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 414/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências (cópia parcial – especialmente arts. 6º e 31);
- Lei Municipal nº 8.648, de 25 de novembro de 1977, que torna obrigatória a afixação de CARTA DE PREÇOS, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante, show artístico e seus congêneres, e dá outras providências;
- PL 68/12, que dispõe sobre a disponibilização de tabela de preços dos produtos comercializados no interior dos estádios públicos ou privados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei 8.648, de 25 de novembro de 1977, que de forma semelhante à presente proposta obriga à divulgação dos preços à frente da porta de entrada de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que elenca.

Contudo, como o PL 414/13 traz elementos que não constam da lei, não se aplica o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que disponham no sentido de lei existente, sem alterá-la. Por outro lado, é possível durante a tramitação da proposta sua adequação ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 02
Proc. nº 01.344.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Folha 08
Proc. nº 01.09141/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Folha 10
Proc. nº 01.041413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-097413

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8648

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.648 25/11/1977 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a afixação de CARTA DE PREÇOS, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante, show artístico e seus congêneres, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 54/1977 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Matsuda

Regulamentação: Decreto nº 15.407/1978 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 23.711/1987 - Dispõe sobre a fiscalização de que trata o Decreto nº 15.407/1978.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8648, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

Torna obrigatória a afixação de CARTA DE PREÇOS, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante, show artístico e seus congêneres, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, casas de diversões noturnas com jantar dançante, show artístico e estabelecimentos congêneres, obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina CARTA DE PREÇOS que conterà o preço unitário das comidas preparadas — prato do dia ou à la carte-couvert, salgadinhos, consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.

Parágrafo único — VETADO.

Artigo 2.º — Os preços inseridos na CARTA DE PREÇOS, a ser afixada na conformidade do artigo 1.º desta lei, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Artigo 3.º — As infrações serão punidas com multa:

I - representada por três (3) Unidades de Valor Fiscal do Município (U.F.M.), criada pela Lei Municipal n.º 8321, de 18 de novembro de 1975;

II - a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 4.º — Dentro de noventa (90) dias, contados da data da sanção desta lei, o Executivo baixará o competente decreto regulamentador.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de novembro de 1977, 424.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 1977. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 13
 Proc. nº 01.01141/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00068/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a disponibilização de tabela de preços dos produtos comercializados no interior dos estádios públicos ou privados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estádios de futebol, públicos ou particulares, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar informação sobre o preço de alimentos, água, refrigerantes ou outros produtos comercializados no interior desses estabelecimentos.

Art. 2º Os vendedores que circulem em meio aos espectadores deverão exibir as mesmas informações dos produtos que estejam vendendo.

Art. 3º As informações deverão estar disponíveis em placas ou cartazes confeccionados com materiais adequados e impressas em tamanho que permita a leitura à distância pelo consumidor, devendo estar sempre com os preços atualizados.

Parágrafo único. Deverão ser instaladas placas ou cartazes nas principais entradas e corredores de circulação do público.

Art. 4º Cabe à administração do estádio afixar as placas, fiscalizar a sua adequação e atualidade das informações nele contidas.

Art. 5º O descumprimento da disposição contida nesta Lei implica na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por evento.

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Persistindo a irregularidade após o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da lavratura do auto de infração, será aplicada nova multa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/07/13 às 11h00
Andre Macan RF 11.264

[Assinatura]

[Assinatura]
Sandia Ladeu

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

31/07/2013

Dez. O prazo para a manifestação é de 3 dias,
nos termos do 3º do artigo 33 do RL.

EM 31/07/2013 14:15h

POR M^{re} Yonel

SAÍDA: 12/08 13:22h

M^{re} Yonel

Segue 2 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 14 a 16

Em 14/08/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 de 17
Processo nº 01-414/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

16 - PAR
16- 01391/2013

pl0414-13

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0414/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa instituir o Cardápio fácil na forma que especifica nos estabelecimentos comerciais de alimentação.

De acordo com o texto proposto, os estabelecimentos que comercializam refeições deverão facilitar e manter na entrada ou frente do estabelecimento o cardápio fácil que conterá as refeições, produtos e serviços oferecidos ao consumidor, bem como os valores cobrados por cada item que o consumidor possa tomar conhecimento das refeições, bebidas e valores antes mesmo de adentrar o local (art. 2º).

No que tange ao aspecto jurídico a proposta cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Cumprе observar que o Código de Defesa do Consumidor trata em seu art. 31 sobre a oferta e apresentação de produtos e serviços e assegura que a oferta deve conter *"informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre (...), preço"*.

Regulamentando as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em relação à oferta, foi editado o Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que assenta em seu art. 2º a necessidade de informação dos preços de produtos e serviços de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível e no art. 8º, §1º aponta a necessidade da relação de preços de produtos ou serviços *"ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante"* – grifamos.

Desta forma, a presente proposta é mais protetiva e vem dar efetividade ao direito de informação, direito este que norteia a interpretação das normas consumeristas.

Ressalte-se que há entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir ao Município a adoção de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-13

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-13

Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468) – grifamos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/02/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/08/2013

Pág. 97 Col. 2

Conferido

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ.

23/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 23.08.2013 às 16:45
Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador A Vereadora

Exmo. Ver. Sousa Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/09/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 17.138 Em 09/10/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

R. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02094/2013

PL 0414/2013

Folha nº 17 doProcesso nº 41413Inamar Alveira Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - CSP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0414/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales (PSD), institui o "Cardápio Fácil" nos estabelecimentos comerciais de alimentação, e dá outras providências.

De acordo com a propositura os estabelecimentos que comercializam refeição como restaurantes, rede de fast food, padarias e lanchonetes, churrascarias, bares, casas noturnas e congêneres ficam obrigados a facilitar e manter na entrada ou frente do estabelecimento o "Cardápio Fácil" que conterà a discriminação acerca das refeições, produtos e serviços oferecidos ao consumidor bem como os valores cobrados por cada item para que o cliente possa tomar conhecimento das refeições, bebidas e valores antes mesmo de adentrar o local.

O "Cardápio Fácil" estará exposto em pedestal ou suporte de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros de altura) fixo ou não ao solo, quantos forem necessários, na entrada, frente ou externamente ao estabelecimento, sempre visível ao consumidor para manuseio e enquanto estiver aberto ao público sem que haja indução a entrada do cliente no referido local por atendente ou recepcionista.

Depreende-se da justificativa da autora que a presente propositura tem por finalidade a regulamentação da matéria de maneira salutar e produtiva visando gerar satisfação para o consumidor, evitando que haja surpresas desagradáveis aos clientes por ocasião do consumo e pagamento de suas refeições.

A autora aponta que em diversos países da Europa é de praxe disponibilizar o cardápio na porta do estabelecimento, para que o cliente manuseie o cardápio e possibilite avaliar previamente o quanto gastará e o que estará disposto consumir de forma prática e sem que haja constrangimentos.

Assim o objetivo da proposta em tornar disponível o cardápio na porta dos estabelecimentos contribui para maior transparência e melhoria dos serviços e produtos oferecidos por bares e restaurantes, o que consequentemente trará um estímulo ao crescimento da atividade econômica local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0414/2013

Folha nº 18 do

Processo nº 414/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Em face do exposto e considerando que a propositura promove avanço na qualidade dos serviços oferecidos pelo segmento de restaurantes, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

Relator

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02126/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/2013

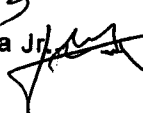
Pág. 141 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de FINANÇAS

Em 11/10/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14.10.13 às 17h27

11.197 RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

ADILSON AMARAL

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 19 Em 17/12/13

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 de
processo nº 01-414/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02834/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/2013**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir o Cardápio Fácil nos estabelecimentos comerciais de alimentação, no âmbito do Município de São Paulo.

Os estabelecimentos que comercializam refeição, como restaurantes, rede de fast food, padarias e lanchonetes, churrascarias, bares, casas noturnas e congêneres, ficam obrigados a facilitar e manter na entrada ou frente do estabelecimento o cardápio fácil que conterá as refeições, produtos e serviços oferecidos ao consumidor bem como os valores cobrados por cada item para que o cliente possa tomar conhecimento das refeições, bebidas e valores antes mesmo de adentrar o local.

O art. 3º estabelece que o Cardápio Fácil ficará exposto em pedestal ou suporte, de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, fixo ou não ao solo, na entrada, frente ou externamente ao estabelecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 - 12 - 2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02885/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 13
Pág. 22 Col. 4ª
Conferido *[assinatura]*
Carmen Cristina Malavoca
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

19 / 12 / 13
Página(s) 22 Coluna(s) 4ª

Conferido por: *[assinatura]*
Carmen Cristina Malavoca
RF 11.197

A SCP-23
São Paulo, 20 / 12 / 13
[assinatura]
Carmen Cristina Malavoca
RF 11.197